



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

25/11/2020

Edição N° 216



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 2 - Processo nº 2020/113462

Trata-se de expediente instaurado para estudos sobre o protesto da pena de multa imposta por sentença penal condenatória.

DICOGE 2 - PROVIMENTO CG Nº 33/2020

Dispõe sobre o protesto extrajudicial da sentença criminal transitada em julgado.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002724-74.2019.8.26.0266

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, julgo prejudicado o pedido de providências e não conheço do recurso administrativo interposto ante a inexistência de prenotação. Publique-se. São Paulo, 20 de novembro de 2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1023894-42.2018.8.26.0071

Vistos. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis solicitando a juntada de matrícula atualizada do imóvel nº 16.346. Após tornem. São Paulo, 23 de novembro de 2020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1331/2020

divulga para conhecimento e providências aos Oficiais de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, a r. Decisão proferida nos autos de Pedido de Providências nº 0009433-57.2020.2.00.0000, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085263-76.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094143-57.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016133-96.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087842-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124741-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Acesso

Trata-se de expediente instaurado para estudos sobre o protesto da pena de multa imposta por sentença penal condenatória.

Processo nº 2020/113462

(Parecer nº 474/2020-E)

MULTA PENAL - PROTESTO EXTRAJUDICIAL. Possibilidade. Previsão da sentença criminal como título executivo judicial passível de protesto. Regramento com relação à forma de apresentação, repasse do valor pago e cancelamento do protesto. Necessidade de atualização dos Tomos I e II das Normas de Serviço. Sugestão de Provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado para estudos sobre o protesto da pena de multa imposta por sentença penal condenatória.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, aos 13/12/2018, reconheceu que, embora a Lei nº 9.268/1996 tenha considerado a multa penal dívida de valor, ela possui caráter de sanção criminal, decorrendo daí a legitimidade ativa prioritária do Ministério Público para promover-lhe a execução. Eis a ementa do acórdão que foi publicado aos 06/08/2019:

"EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.
2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.
3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).
4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses:

(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980." Sem grifo no original.

Cumprе salientar, igualmente, que o Excelso Pretório acolheu, aos 17/04/2020, os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União - AGU, modulando "temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade." (ADI 3.150/DF). O trânsito em julgado ocorreu aos 02/06/2020.

Tem-se, ainda, que a Lei nº 13.964/2019, apesar de alterar a redação do artigo 51 do Código Penal, acrescentando disposição expressa quanto à competência do Juízo das Execuções Criminais, manteve a previsão da multa penal como dívida de valor, com aplicação subsidiária das normas relativas à dívida ativa. Essa a redação atual do artigo:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que

concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição." Destacamos.

Note-se que, além de reconhecida sua natureza de sanção penal, a declarada vigência dos artigos 164 a 170 da Lei de Execução Penal confere expressa titularidade ao parquet, conforme decidido pela Suprema Corte.

Logo, incontestemente a legitimidade ativa prioritária do Ministério Público para a execução da multa penal, consistente em dívida de valor, isto é, "passa a ser um título executivo judicial a ser cobrado do condenado".

Esse novo panorama jurídico já acarretou a edição do Provimento CG nº 04/2020 por esta Corregedoria Geral. Contudo, agora, o que se afigura, é a possibilidade do protesto extrajudicial da pena de multa, como forma de cobrança pelo Ministério Público.

Note-se que o art. 1º da Lei nº 9.492/97 dispõe que o "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

O item 20 do Capítulo XV das NSCGJ/SP, por sua vez, prevê que: "podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais". E o artigo 515 do Código de Processo Civil elenca a sentença penal condenatória como espécie de título executivo judicial.

Ressaltamos, ainda, ser indevida a limitação do protesto da sentença penal à obrigação de reparar o dano ou à prestação pecuniária. Como se demonstrou acima, além de não existir restrição no dispositivo legal, a pena de multa possui natureza jurídica de dívida de valor.

Portanto, pelo atual cenário legislativo, mostra possível o protesto da multa imposta em sentença penal condenatória.

Visando facilitar as rotinas cartorárias, e até mesmo os atos a serem praticados pelo Ministério Público, entende-se que para a realização do procedimento de protesto é suficiente a apresentação da certidão de sentença referida no art. 538-A, §1º, do Tomo I das NSCGJ/SP. Esta somente é expedida após o decurso do prazo de 10 dias para pagamento voluntário perante o juízo de conhecimento e contém todos os dados necessários para o apontamento, especialmente, nome e CPF do devedor.

Deverá ser adotada, como data de emissão e vencimento do título, a data do trânsito em julgado para partes, por representar a data de constituição do título executivo judicial. Porém, é comum no processo penal que a data do trânsito em julgado seja diferente para acusação e para a defesa. Nesses casos, a última data deverá ser adotada, porquanto, só então, estará o título definitivamente constituído.

De seu turno, o pagamento dentro do tríduo legal deverá ser realizado diretamente ao Tabelião de Protesto, pelos meios já previstos nas NSCGJ/SP. Em seguida, no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação do pagamento, aquele deverá realizar o recolhimento na forma do art. 481 do Tomo I das NSCGJ/SP.

Contudo, nas hipóteses em que o beneficiário da multa for o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, tem-se que o recolhimento deverá ocorrer por Guia de Recolhimento da União - GRU. Por essa razão, nesses casos, entende-se salutar se prever que, no momento da apresentação da certidão de sentença criminal, deverá ser entregue, também, a mencionada guia, com prazo de vencimento igual ou superior a 20 dias úteis. A adoção desse prazo faz-se necessária porque, além do tríduo legal, o item 47.1, do Capítulo XV, das NSCGJ/SP exige a renovação da intimação depois de "dez dias úteis, contados da remessa da primeira intimação, se dirigida essa para Comarca estranha à circunscrição territorial do Tabelionato competente", e o item 53, do mesmo Capítulo, a considera infrutífera, somente após o "prazo de quinze dias úteis, contado da remessa da primeira intimação".

Efetuados os devidos repasses, o Tabelião de Protesto deixará à disposição do devedor a guia original e o respectivo comprovante, colhendo recibo no momento da entrega.

Nas hipóteses em que o protesto for lavrado, seu cancelamento deverá ser promovido, pelo devedor, nos termos da Lei nº 9.492/97, mediante a apresentação do respectivo mandado.

Por fim, atentos ao desiderato de evitar a prática de atos necessários pelos Ofícios Judiciais - já abarrotados de serviço - entende-se salutar que a expedição do mandado de cancelamento seja realizada apenas mediante requerimento de quaisquer das partes. Assim, presente uma causa extintiva da punibilidade, basta que as partes informem a existência do protesto, solicitando a expedição da certidão.

Feitas essas ponderações, o parecer que, respeitosamente, submetemos a Vossa Excelência é no sentido de que, sendo aprovado este, seja aprovada também a minuta de provimento anexa, para atualização das Normas de Serviço.

Sub censura.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Juiz Assessor da Corregedoria - Equipe Extrajudicial

Felipe Esmanhoto Mateo

Juiz Assessor da Corregedoria - Equipe Judicial (criminal)

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria - Equipe Extrajudicial

Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto

Juíza Assessora da Corregedoria Geral - Equipe Judicial (criminal)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 2 - PROVIMENTO CG Nº 33/2020

Dispõe sobre o protesto extrajudicial da sentença criminal transitada em julgado.

PROVIMENTO CG Nº 33/2020

Dispõe sobre o protesto extrajudicial da sentença criminal transitada em julgado.

(ODS 16).

O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, regulamentando a forma de execução desses valores;

CONSIDERANDO que, sem perder o caráter de sanção criminal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor com a promulgação da Lei nº 9.268/1996;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/2019, apesar de alterar a redação do art. 51 do Código Penal, manteve a natureza jurídica de dívida de valor;

CONSIDERANDO o decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 3.150/DF, julgada aos 13/12/2018;

CONSIDERANDO que a sentença criminal é título executivo judicial, nos termos do art. 515, VI, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade do protesto dos títulos executivos judiciais, reconhecida no Capítulo XV, do Tomo II, das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do Processo nº 2020/113462 - DICOGE;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os subitens 20.4.1; 20.4.1.1, 20.4.1.2, 20.4.1.3, 68.2, 68.2.1, 68.2.2 e a alínea 'n' ao item 90, todos

no Capítulo XV, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"20.4.1 O protesto da sentença criminal será promovido mediante apresentação da certidão de sentença referida no art. 538-A, §1º, do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que indicará a data de emissão e vencimento, a qualificação do devedor, com seu endereço e CPF, o valor atualizado da dívida e o beneficiário da multa.

20.4.1.1 - Inexistindo informação quanto ao CPF do devedor, considera-se suficiente a indicação, na certidão de sentença, de sua filiação e documento de identidade.

20.4.1.2 - A data do trânsito em julgado para as partes ou, se diversas, a que ocorrer por último, será considerada como data de emissão e vencimento da sentença criminal condenatória.

20.4.1.3 - Nas hipóteses em que o beneficiário da multa penal seja o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, além da certidão de sentença referida no subitem 20.4.1 deste Capítulo, também deverá ser apresentada a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, com prazo de vencimento superior a 20 dias úteis, contados da protocolização.

(...)

68.2. Ocorrendo o pagamento da multa penal referida no subitem 20.4.1 deste Capítulo, acrescida dos emolumentos e despesas de intimação, o Tabelião de Protesto, no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação do pagamento, depositará o numerário na forma do art. 481 do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, observando o destinatário indicado na certidão da sentença, e comunicará ao Ministério Público.

68.2.1. O Tabelião de Protesto deixará à disposição, na serventia, para ser entregue ao réu, ou a outrem por este autorizado, o original do documento comprobatório do repasse do valor do título pago ao beneficiário da multa, devendo colher recibo da entrega o qual será arquivado em classificador próprio, ou mídia digital segura, em conjunto com a cópia do comprovante do repasse.

68.2.2. O cancelamento do protesto lavrado será promovido mediante a apresentação ao Tabelião de Protesto, pelo executado, do mandado expedido e pagamento dos emolumentos e despesas de intimação (...)

(...)

90. (...)

n) recibo da entrega e cópia do documento comprobatório do repasse, ao beneficiário, do valor da multa penal"

Art. 2º O Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a contar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 479-B - (...)

§1º-A - Não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença.

(...)

§4º - Não havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, e decorrido o lapso prescricional ou presente outra causa extintiva, o juiz da vara onde tramitou o processo declarará extinta a pena e, mediante requerimento, expedirá mandado, com menção ao decurso do prazo recursal, para o cancelamento do protesto, remetendo, em seguida, os autos ao arquivo definitivo.

§ 5º. O cancelamento do protesto será promovido pelo executado mediante pagamento dos emolumentos, conforme previsto na legislação específica, com a apresentação, ao Tabelião de Protesto, do mandado expedido.

(...)

Art. 480-A - (...)

§1º-A - Não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença.

(...)

§3º - Não havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, e decorrido o lapso prescricional ou presente outra causa extintiva, o juiz da vara onde tramitou o processo declarará extinta a pena e, mediante requerimento, expedirá mandado, com menção ao decurso do prazo recursal, para o cancelamento do protesto, remetendo, em seguida, os autos ao arquivo, observado o disposto no §4º deste artigo.

§ 3º-A - O cancelamento do protesto será promovido pelo executado mediante pagamento dos emolumentos, conforme previsto na legislação específica, com a apresentação, ao Tabelião de Protesto, do mandado expedido

Art. 481 - O pagamento da multa penal, aplicada em consonância com o disposto no Código Penal e legislação especial que não dispuser de modo diverso, será efetuado no BANCO DO BRASIL, Agência 1897-X, conta nº 139.521-1, CNPJ nº 13.847.911/0001-09, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, juntando-se comprovante do depósito bancário nos autos. Nos demais casos, o pagamento será feito em favor e em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, por meio de Guia de Recolhimento de Receita da União - GRU, no BANCO DO BRASIL, identificando-se o referido depósito, conforme os seguintes incisos:

I - 18806-9 - Receita referente devolução de saldo de convênios no exercício;

II - 28850-0 - Receita referente devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores;

III - 20230-4 - Receita referente alienação de bens apreendidos;

IV - 14600-5 - Receita referente multa decorrente de sentença penal condenatória;

V - 14601-3 - Receita referente juro/mora decorrente de fiança quebrada ou perdida;

VI - 68802-9 - Receita referente devolução de diárias de viagem;

VII - 18001-7 - Contribuição sobre recursos sorteios realizados para entidades filantrópicas;

VIII - 28886-1 - Outras receitas (doações, contribuições sociais, custas judiciais, sorteios e loterias, penas alternativas, etc);

IX - 20.182-0 - Outras receitas (não relacionadas anteriormente).

Parágrafo único. Clientes do Banco do Brasil poderão imprimir a GRU utilizando link no site "https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp". Clientes de outros bancos deverão efetuar o recolhimento por Documento de Ordem de Crédito - DOC ou Transferência Eletrônica Disponível - TED com as seguintes informações: código do banco: 001 (Banco do Brasil), agência 4201-3 (Agência Governo - BSB), conta corrente: 170.500-8 (Conta Única do Tesouro Nacional - BB) e identificador de recolhimento: 2003330000114600.1.1.

(...)

Art. 538-A (...)

§ 1º - A ação deverá ser instruída com a Certidão de Sentença, extraída na forma do art. 164 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) e art. 479-B e 480-A destas Normas de Serviço.

§1º-A - Não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença

(...)

§5º - Extinta a pena de multa, seja pelo pagamento; prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade, na forma do artigo

107 do Código Penal, o Juiz determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral e, mediante requerimento, expedirá mandado, com menção ao decurso do prazo recursal, para o cancelamento do protesto, remetendo, em seguida, os autos ao arquivo definitivo.

§6º - O cancelamento do protesto será promovido pelo executado mediante pagamento dos emolumentos, conforme previsto na legislação específica, com a apresentação, ao Tabelião de Protesto, do mandado expedido.

(...)"

Artigo 3º - Esse Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº 2020/113462

CONCLUSÃO

Em 13 de novembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO ANAFE, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, determinando a edição de Provimento nos termos da minuta retro.

Publique-se esta decisão, o parecer retro e o provimento editado, no DJE, por três vezes, em datas alternadas.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(Assinado digitalmente)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002724-74.2019.8.26.0266

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, julgo prejudicado o pedido de providências e não conheço do recurso administrativo interposto ante a inexistência de prenotação. Publique-se. São Paulo, 20 de novembro de 2020

PROCESSO Nº 1002724-74.2019.8.26.0266- ITANHAÉM - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: BPM - AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, julgo prejudicado o pedido de providências e não conheço do recurso administrativo interposto ante a inexistência de prenotação. Publique-se. São Paulo, 20 de novembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: DÉBORA CROFFI BONCI, OAB/SP 401.869.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1023894-42.2018.8.26.0071

Vistos. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis solicitando a juntada de matrícula atualizada do imóvel nº 16.346. Após tornem. São Paulo, 23 de novembro de 2020

PROCESSO Nº 1023894-42.2018.8.26.0071- BAURU - ORLANDO JOAQUIM BAIANINHO DE OLIVEIRA.

DESPACHO: Vistos. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis solicitando a juntada de matrícula atualizada do imóvel nº 16.346. Após tornem. São Paulo, 23 de novembro de 2020. (a) ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO, Juiz Assessor da Corregedoria- Advogado: ALBERTO CESAR CLARO, OAB/SP 183.792.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1331/2020

divulga para conhecimento e providências aos Oficiais de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, a r. Decisão proferida nos autos de Pedido de Providências nº 0009433-57.2020.2.00.0000, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça

COMUNICADO CG Nº 1331/2020

PROCESSO 2020/116374 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, divulga para conhecimento e providências aos Oficiais de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, a r. Decisão proferida nos autos de Pedido de Providências nº 0009433-57.2020.2.00.0000, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Nota da redação INR: Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/11/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

MONGAGUÁ - suspensão do expediente forense e dos prazos processuais nos dias 24 e 25/11/2020.

TABOÃO DA SERRA - PRÉDIO DO ANEXO DAS FAZENDAS - suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 24/11/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085263-76.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1085263-76.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Quality Fit Academia Ltda Me - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada em procedimento extrajudicial de usucapião por Quality Fit Academia Ltda. Me. em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis. Dentre as diversas exigências feitas pelo Oficial, a suscitante contesta: I- a determinação de que sejam feitos dois pedidos distintos para cada um dos imóveis usucapiendos, alegando que são imóveis contínuos e unificados no plano fático; II- exigência de laudo técnico único para cada imóvel, aduzindo novamente que a unidade dos imóveis permite laudo único; III- necessidade de notificação dos detentores do domínio e confrontantes, alegando que os confrontantes já assinaram a planta e que não há necessidade de notificação de toda a cadeia dominial, mas tão somente dos atuais proprietários que constam na matrícula, requerendo ainda que seja afastada a intimação por mão própria. IV- necessidade de

retificação da ata notarial, aduzindo ser tal medida desnecessária face a outros elementos dos autos. Finalmente, requer o desbloqueio de uma das matrículas atingidas pela usucapião. O Oficial manifestou-se às fls. 334/337, juntando ainda documentos. Aduz que as incertezas e imprecisões quanto aos imóveis usucapiendos demandam pedidos únicos, arguindo que o laudo deve excluir as construções, a serem posteriormente averbadas. Fundamenta a exigência de notificação dos titulares constantes nas transcrições pois estas foram mencionadas nos documentos trazidos pela requerente. Quanto a anuência de confrontantes, informa que não recebeu documento com as assinaturas. Após, às fls. 612/614, o Oficial informa que alguns dos documentos juntados nos autos não foram protocolados no procedimento extrajudicial. Resposta da requerente às fls. 617/621. Parecer do Ministério Público às fls. 629/631 por estar a dúvida prejudicada e, subsidiariamente, pela sua procedência. É o relatório. Decido. Afasto, de início, o argumento de que a dúvida está prejudicada. As peculiaridades da usucapião extrajudicial, procedimento complexo e que permite a prorrogação da prenotação por prazo superior a 30 dias - além do fato de que a dúvida pode ser suscitada no meio do procedimento, sem necessariamente resultar em registro do pedido ou cancelamento da prenotação a depender do resultado fazem com que haja espaço para flexibilização relativa a juntada de documentos ou concordância parcial. Não obstante, a natureza da dúvida, que se substancia na revisão hierárquica feita pelo Juízo Corregedor de exigências feitas pelo Oficial, continua a limitar o alcance da decisão a ser proferida, de modo que o juízo não pode rever a decisão do Oficial com base em documentos a que este não teve acesso quando proferiu a nota devolutiva. Dito isso, faço ver que os documentos de fls. 308/323 não foram juntados no procedimento extrajudicial. Não é possível saber se nunca foram apresentados ao Oficial, tendo a requerente recebido a nota devolutiva de fls. 599/600 e protocolado a presente dúvida, ou se foram apresentados e não foram aceitos/juntados pelo Oficial por qualquer razão. Importa, aqui, dizer que a nota devolutiva (datada de 27/08) foi formulada antes do conhecimento do registrador dos documentos juntados (datado de 09/07), não tendo havido sua análise e eventual nova nota devolutiva com base nestes. Por tal razão, os óbices serão analisados com base nos documentos em que se baseou a nota devolutiva, já que não é possível dizer que determinado óbice foi incorretamente imposto pelo Oficial se este não tinha, quando da emissão da nota devolutiva, ciência de determinados documentos trazidos somente no procedimento de dúvida. Quanto a necessidade de um ou dois procedimentos, o §11º do Art. 4º do Prov. 65/17 do CNJ é expresso: "Se o pedido da usucapião extrajudicial abranger mais de um imóvel, ainda que de titularidade diversa, o procedimento poderá ser realizado por meio de único requerimento e ata notarial, se contíguas as áreas." Portanto, o fato da área usucapienda abranger uma ou mais matrículas de titularidades diversas não impede que o procedimento seja único. Entendo que se a área objeto da usucapião é possuída de forma contínua, plenamente possível que seja aberta uma matrícula da área total em nome do possuidor ou possuidores. Bastará, no caso, que haja descrição da totalidade do terreno, com o memorial descritivo e planta descrevendo seus limites externos, devendo ser notificados os titulares de domínio das matrículas/transcrições atingidas, e após o registro de usucapião ser anotado naquelas o destaque de área usucapida ou seu cancelamento, caso haja usucapião da totalidade de área previamente registrada. Apenas serão necessários dois pedidos separados de usucapião se o requerente pretender a abertura de duas matrículas; se, por outro lado, pretender uma matrícula para toda a área, não há impeditivo, já que a posse é contínua, não sendo exigível que haja uma divisão ficta desta posse para que sejam abertas duas matrículas com posterior unificação. Assim, no caso concreto, se a requerente pretende a abertura de uma só matrícula o pedido de usucapião poderá ser único, devendo os documentos técnicos (planta e memorial) trazerem a descrição desta área unificada, apontando seus limites externos. Quanto a exigência de laudo técnico para cada lote, todavia, deve ser mantida. Se a descrição da totalidade é necessária para abertura de cada matrícula, a descrição de cada lote é necessária para os fins de permitir ao Oficial o correto controle de disponibilidade, desmembrando das matrículas atingidas cada uma das áreas. Como constou na nota devolutiva, o laudo deve esclarecer "as medidas do bem, sua exata localização e correspondência no registro, permitindo a abertura de matrícula da área usucapienda com as respectivas remissões nos registros anteriores". Como dito anteriormente, aqui se está analisando somente a correção da exigência. Caberá ao Oficial, na análise dos documentos de fls. 308/323, informar se cumprem a exigência ou não. Como já dito no Proc. 1025135-90.2020.8.26.0100: "A regularidade do procedimento dependerá de apresentação de trabalho técnico pelo requerente que demonstre a real localização e origem do bem, trabalho este que poderá ser objeto de qualificação pelo Oficial, exigindo, se o caso, esclarecimentos adicionais, lembrando sempre a necessidade de Termo de Responsabilidade Técnica do profissional contratado, que evita eventual vício no laudo." Em outras palavras, caberá ao Oficial verificar o trabalho técnico e analisar se este permite a correta localização dos imóveis de origem, exigindo, se o caso, maiores esclarecimentos. Quanto ao ponto "c" da nota devolutiva, referente às construções, faço ver que não houve na inicial efetiva constatação da requerente, razão pela qual deixo de me manifestar, salientando ainda que, ao menos ao que parece, a descrição unificada de fl. 313 não inclui construções, permitindo a abertura de matrícula relativa ao terreno, cabendo a interessada, após o fim do procedimento, averbar a construção, se o caso. Todavia, se entender pela necessidade de abertura de matrícula já com a descrição da construção, deverá formular tal pedido expressamente, cabendo a este juízo a análise caso haja impugnação a eventual exigência do Oficial. Quanto ao ponto "d", restou decidido no procedimento anterior de dúvida: "O argumento do Oficial de que a suposta existência de mais de uma matrícula impede a localização do real titular de domínio para que se verifique a regularidade dos títulos apresentados como justificativa da cadeia possessória pode ser afastado no presente caso justamente pelo pedido ser na modalidade de usucapião extraordinária. Neste sentido, ainda que os títulos apresentados possam ser utilizados para fins de demonstrar a qualidade da posse quando do seu início, não são

essenciais para o reconhecimento do pedido, já que o Art. 1.238 do CC não exige justo título ou boa-fé, de modo que, independentemente do titular de domínio, se o requerente demonstrar que possui o bem há 15 anos o direito há de ser reconhecido. E mesmo para o reconhecimento da *accessio possessionis*, basta a demonstração da existência de relação com o possuidor anterior, para transmissão do tempo e qualidade da posse por ele exercida, não sendo necessária, na usucapião extraordinária, a comprovação da relação entre o antigo possuidor e o titular de domínio." Assim, se a usucapião representa a perda de propriedade do proprietário tabular em favor do possuidor, é somente este proprietário que deve ser notificado. Não é necessária a notificação dos proprietários tabulares anteriores, já que se presume verdadeira a transmissão de propriedade registrada. Portanto, se definido no trabalho técnico as matrículas/transcrições atingidas pelos pedidos, são somente os titulares de direitos reais constantes em tais registros que devem ser notificados. Por outro lado, a notificação por "mão própria" deve ser mantida, com observação. Isso porque, para regularidade do procedimento e garantia do contraditório e ampla defesa, deve o Oficial garantir que a notificação foi recebida por aquele a quem endereçada ou seu representante, sendo que tal garantia não ocorre nas correspondências com AR, já que muitas vezes é assinada por ocupante do endereço sem que seja possível saber sua real identidade. Assim, a notificação deve ocorrer por meio que garanta maior segurança no recebimento, seja por notificador da serventia, seja por notificação do Registro de Títulos e Documentos, seja por outro meio que o Oficial entenda que cumpra com tal requisito de segurança, tudo em conformidade com o Art. 10 do Prov. 65/17 do CNJ. Somente assim haverá garantia de recebimento ou maiores detalhes quanto a localização do notificando, a permitir inclusive melhor análise do preenchimento dos requisitos para publicação de edital (pessoa não localizada, em local incerto, inacessível ou não sabido). Como já decidi no Proc. 1004529-41.2020.8.26.0100: Portanto, cabe aos requerentes indicar o nome da inventariante ou herdeiros, apresentando documentos aptos para tanto, como certidão de distribuição de ações de inventário no foro competente para sua abertura. Em caso de inexistência de ação de inventário, os próprios requerentes são partes legítimas para propô-la, bastando apresentar ao juízo competente justa causa para tanto, hipótese na qual serão realizados os trâmites processuais previstos em lei para localização de herdeiros, verificação da existência de testamento ou nomeação de inventariante dativo. Neste caso, poderão os requerentes demonstrarem o ajuizamento da ação, suspendendo o curso do procedimento extrajudicial de usucapião até que se nomeie inventariante apto a ser notificado. Em última hipótese, caso haja negativa pelo juízo competente de abertura do inventário, poderão os requerentes solicitarem a notificação dos herdeiros da titular de domínio por edital no procedimento extrajudicial. Fica aqui, portanto, a única observação quanto a nota devolutiva, no sentido de que, inexistindo inventário, mas desde que fundamentada tal inexistência, é possível o prosseguimento extrajudicial com a notificação por edital. O que não pode ocorrer, contudo, é o prosseguimento do pedido extrajudicial sem a notificação do titular de domínio ou seus herdeiros, como exigido pelo item 418 do Cap. XX das NSCGJ, principalmente quando inexistam uma das hipóteses previstas no item 419 do mesmo capítulo para que tal notificação seja afastada, essencialmente quando exista justo título." Faço ver, ainda, que a previsão de carta com AR do §6º do citado Art. 10 se dá com relação aos confrontantes justamente porque neste caso não importa quem esteja recebendo a notificação, desde que esta seja encaminhada ao imóvel lindeiro. Quanto a notificação dos confrontantes (item "e" da nota devolutiva), parece não haver impugnação da requerente, pois diz que já colheu suas assinaturas no memorial descritivo (fl. 11), de modo que prejudicado o ponto, bastando apresentar tal documento ao Oficial. Todavia, caso não apresentado, fica mantida a exigência de notificação ou juntada de consentimento expresso, nos termos dos §6º, §7º e §8º do Art. 10 do Prov. 65/17 do CNJ. No ponto "f", cito o decidido no Proc. 1074288-29.2019.8.26.0100: Finalmente, o Oficial exigiu a apresentação de documentos que comprovem a posse por todo o período prescrito, entendendo não ser suficientes os documentos apresentados. Ocorre que a comprovação da posse diz respeito ao próprio mérito do pedido e o Art. 4º, III, do Prov. 65/17 tem claro caráter exemplificativo: sendo requisito da usucapião a demonstração de posse contínua, cumpre ao requerente suprir o ônus de demonstrar a existência de tal fato, através dos documentos que entender aptos para tanto, incluindo declarações de testemunhas tomadas por tabelião de notas, dados constantes da ata notarial e outros documentos, como comprovantes de pagamento de impostos ou contas relativas ao imóvel. Em outras palavras, cumpre ao requerente fazer tal demonstração, cabendo ao Oficial, se entender necessário e no interesse de garantir a eficácia e utilidade do procedimento, exigir mais documentos ou realizar diligências, conforme autorizado no Art. 17 do Prov. 65/17. Tal exigência, contudo, não pode ser entendida como óbice intransponível ao seguimento do procedimento. É dizer que, informado pelo Oficial de que talvez não haja suficiência dos documentos comprobatórios da posse, pode o requerente optar por apresentar novas provas ou requerer diligências ou, se entender que os documentos são suficientes para o pedido, informar expressamente ao Oficial que dispensa a produção de novas provas, cabendo ao registrador, nesta hipótese, dar seguimento ao procedimento, com as respectivas notificações e outras etapas essenciais, se ainda não realizadas, julgando ao final o mérito do pedido com base nos documentos apresentados. Somente neste momento, ou seja, quando o Oficial der sua manifestação definitiva sobre o pedido, podendo entender inclusive pela insuficiência de documentos (Art. 17, §2º, Prov. 65/17), é que caberá manifestação desta Corregedoria se houver requerimento do interessado, nos termos do Art. 17, §5º, do citado provimento. Em suma, quanto ao último óbice relativo a nota devolutiva em análise nestes autos, manifesto-me apenas no sentido de que caberá ao requerente apresentar os documentos solicitados, requerer a realização de diligências (ou justificação administrativa) ou expressamente consignar que entende comprovada a posse, dispensando qualquer providência adicional para tal fim e requerendo o prosseguimento do pedido. Somente ao final, com a manifestação de mérito do

Oficial, em caso de improcedência poderá ser suscitada dúvida para que esta Corregedoria analise se houve efetiva comprovação da posse e preenchimento de todos os requisitos necessários para a procedência do pedido. Com as devidas adequações ao presente feito, faço ver que cabe a requerente expor a forma de origem na posse e os atos possessórios realizados ao longo do tempo, tudo a permitir a correta qualificação da posse e seu tempo para que haja subsunção a legislação que rege a usucapião. Após, poderá o Oficial exigir mais elementos para formação de sua convicção, cabendo ao interessado cumprir a exigência ou dispensá-la, arguindo que está suficientemente demonstrada a posse ad usucapionem. A não complementação da documentação, portanto, não é impeditiva do seguimento, mas traz o risco de, ao final, levar ao julgamento de improcedência do pedido pelo Oficial, com possibilidade de recurso à Corregedoria Permanente. Quanto ao ponto "i" da nota devolutiva, conforme matrícula de fl. 325/326, houve determinação do bloqueio no pedido de providências de nº 583.00.2006.199267-9 (CP 694), que correu neste juízo. Não havendo discordância da exigência de desbloqueio, nada a analisar neste procedimento de dúvida, devendo o desbloqueio em si ser requerido nos autos em que determinado. Finalmente, quanto ao item "j", entendo prejudicado, já que somente após a apresentação de novos documentos perante o Oficial, conforme esta decisão, será possível estabelecer a necessidade ou não de retificação da ata notarial. Faço uma observação final. Assim como no procedimento anterior de dúvida relativo a esta mesma usucapião administrativa, houve grande confusão processual e desencontro de informações, com juntada de documentos não autuados e outros fatos que dificultaram a correta compreensão do dissenso entre registrador e usuário. Portanto, para fins de garantir o bom andamento dos procedimentos, após o trânsito em julgado da presente dúvida, caberá ao Oficial juntar esta sentença ao processo autuado de usucapião. Após, deverá a requerente juntar nova documentação e requerimentos. Somente após o Oficial deverá emitir nova nota devolutiva ou dar seguimento ao feito. No caso de emissão de nova nota devolutiva, este juízo recomenda fortemente que as partes busquem solução consensual. Em havendo intransigência, deverá a requerente dar preferência ao procedimento de dúvida direta, informando ao Oficial os pontos de discordância para que este traga ao juízo as razões da dúvida em conformidade com os fatos existentes na autuação no momento da discordância. Por óbvio não haverá impedimento a dúvida inversa, em respeito ao direito de ação e petição. Todavia, como já ocorreu neste feito e no anterior, a dúvida inversa suscitada tão logo seja recebida a nota devolutiva trouxe confusão processual indesejada, o que se pretende evitar caso adotado o procedimento acima. Do exposto, julgo parcialmente procedente a presente dúvida para, nos termos desta decisão, afastar o item "a" da nota devolutiva de fls. 599/600, caso a parte pretenda a abertura de matrícula única, manter o item "b" em sua integralidade, manter seus itens "c", "d", "e" e "f" com observação, considerar prejudicado o pedidos relativo ao item "j" e, quanto ao item "i", determinar que o pedido seja feito no processo que deu origem ao bloqueio. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS (OAB 280931/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094143-57.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1094143-57.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ana Teresa Magno Sandoval - Vistos. Fls.221/222: Indefiro o pedido de suspensão para interposição de recurso da sentença proferida, por total falta de amparo legal, bem como fundamento a justificar a pretensão. Nos termos da decisão proferida às fls.218/220, não houve a apresentação de título apto a prenotação, impossibilitando a qualificação pelo registrador. Neste contexto, a apresentação do documento e a eventual emissão de nota devolutiva, deverá ser objeto de novo procedimento perante este Juízo, vez que a jurisdição neste feito encontra-se exaurida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ANA TERESA MAGNO SANDOVAL (OAB 347258/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Cláudia Martins Jales e outros - Vistos. Anote-se a patrona constituída à fl.167. Em relação à rescisão do contrato da menor aprendiz, com o consequente pagamento das verbas trabalhistas, bem como despesas de custeio do CENPROT, não há qualquer oposição. Int. - ADV: SABRINA LIGUORI SORANZ (OAB 195608/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Maria da Silva Alves e outro - Vistos. Ao Oficial para que, em 15 dias, manifeste-se quanto ao depoimento da reclamante. Diante das alegações de que haviam câmeras de segurança no recinto e que houve gravação da reclamante por celular, melhor esclareça o Oficial sobre estes fatos, já que a informação de fl. 20 cria contradição com o depoimento da reclamante. Sem prejuízo, junte a reclamante digitalização do protocolo exibido durante a oitiva. Int. - ADV: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES (OAB 56419/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016133-96.2020.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1016133-96.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - S.R.S.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, Capital, de interesse de S. R. S. C., suscitando dúvida a respeito da possibilidade de proceder à averbação de divórcio estrangeiro à margem do assento de casamento da interessada, lavrado na respectiva Serventia Extrajudicial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 03/30). A parte requerente manifestou-se às fls. 38, 41/42, 45/46, 53/55, 68/74 e 80/81. O Senhor Oficial reiterou seu óbice ao pedido, às fls. 61. O representante do Ministério Público acompanhou o pleito, ofertando parecer conclusivo pelo acolhimento da dúvida suscitada e manutenção do óbice registrário (fls. 34 e 88). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, Capital, no interesse de S. R. S. C., suscitando dúvida acerca de pedido de averbação de divórcio estrangeiro à margem do assento de casamento lavrado na respectiva Serventia Extrajudicial. Consta dos autos que a Senhora Interessada requereu, perante a unidade de registro civil, a averbação direta de seu divórcio estrangeiro, realizado na cidade de Buenos Aires, Argentina, aos 14 de outubro de 2016 (conforme fls. 10/11). Todavia, entendeu o Senhor Oficial que a documentação apresentada à serventia não permite concluir que a situação do divórcio é irrevogável, não havendo sido apresentado certidão de trânsito em julgado ou elemento similar, tampouco qualquer informação que leve a essa compreensão, da definitude da decisão. Bem assim, levantou óbice ao pleito, no entendimento de que não restam preenchidos os requisitos autorizadores da averbação direta. Pois bem. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a redação conferida ao artigo 961, § 5º, instituiu importante inovação relacionada ao tema "da homologação de decisão estrangeira", estabelecendo que a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Bem assim, Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016. De acordo com o disposto no artigo 2º do supracitado Provimento, para "a averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular". O regramento foi seguido pela Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que publicou o Provimento 26/2016, alterando o item 131.3 (atualmente item 136.3), do Capítulo XVII, das Normas de Serviço Extrajudicial. 136.3. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular. No caso concreto ora sob análise, verifica-se que os requisitos do supracitado Provimento e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça não restam preenchidos, eis que a interessada não apresentou a documentação mínima necessária para se permitir a análise do caso, hábil a comprovar a dissolução definitiva do matrimônio. Destaco, ainda, que o documento apresentado como alegada cópia da decisão estrangeira que determinou o divórcio resta intitulada como carta rogatória, não sendo possível de pronto deduzir que é este o documento jurisdicional do qual emana a decisão da Magistrada (fls. 03/08). No mais, não obstante os prazos conferidos à Senhora Interessada, para que pudesse proceder à comprovação da legislação estrangeira alegada, a parte requerente ficou-se inerte. Veja que, nesse sentido, é da atribuição da parte autora a comprovação da legislação estrangeira alegada, nos termos do artigo 16 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Logo, o pedido não

se enquadra às hipóteses em que a normativa admite a averbação direta perante o Registro Civil. Desta feita, entendo correta a recusa oposta pelo Senhor Oficial. Isto posto e por tudo mais que nos autos consta, mantenho o óbice imposto pelo Senhor Oficial e indefiro a averbação direta do divórcio à margem do assento de casamento da Senhora Interessada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: ROSELEINE LO RE SAPIA (OAB 87419/SP), PEDRO GERALDO LO RE (OAB 94571/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087842-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1087842-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.R.F. - P.R.F. e outros - Vistos, Fls. 115/116, considerando que o Sr. P.R.F. é expressamente mencionado na representação, há interesse jurídico no acesso aos autos, assim, defiro a habilitação de fls. 115/116, observado que o único aspecto tratado no presente feito é de ordem correccional quanto ao serviço extrajudicial. Manifeste-se o Sr. Tabelião se o cartão de assinatura de P.R.F. encontra-se bloqueado (fl. 115). Incontinenti, providencie os esclarecimentos, nos termos do requerimento contido à fl. 103 e reiterado às fls. 123/124. Após ao MP. Int. - ADV: CRISTINA CHRISTO LEITE (OAB 112054/SP), ALESSANDRA ASSAD (OAB 268758/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124741-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Acesso

Processo 1124741-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Acesso - H.F. - Vistos, Fls. 481/482: pese embora a notícia da perda de objeto vez que seu conteúdo não é mais necessário a apreciação do mérito da demanda trabalhista, para fins de apuração censório-disciplinar por esta Corregedoria Permanente em face do Serviço Extrajudicial correccionado em comento, solicito à V. Exa. o encaminhamento de decisão detalhando a documentação que deveria ter sido apresentada, bem como manifestação expressa quanto ao efetivo cumprimento, integral ou parcial. Int. - ADV: SILVANO SILVA DE LIMA (OAB 140272/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
